

Caderno de Encargos

**Ajuste Direto: “Prestação de serviços de consultadoria e corretagem em
matérias de seguros - “Cartão de Saúde Municipal””**



Parte I

Cláusulas Gerais

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto do concurso

- 1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **“Prestação de serviços de consultadoria e corretagem em matérias de seguros - “Cartão de Saúde Municipal”**” com a contraprestação da atribuição em regime de exclusividade da corretagem e gestão do contrato de seguro de saúde denominado “Cartão de Saúde Municipal”, conforme o disposto na Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro e em conformidade com as condições definidas no Caderno de Encargos.
- 2- É abrangido pelo contrato o desenvolvimento das atividades legalmente atribuídas ao corretor de seguros, no exercício da atividade de mediação, de forma independente e imparcial face às empresas de seguros e, a gestão da execução daquele contrato, nos termos e condições definidas neste caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo da prestação do serviço

- 1- O contrato é celebrado pelo prazo de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** contados a partir da assinatura do contrato do seguro de saúde “Cartão de Saúde Municipal”.
- 2- O prestador de serviços obriga-se à execução dos serviços, com todos os elementos referidos no presente caderno de encargos e na proposta, de forma continuada, durante o prazo de vigência do contrato.
- 3- A cessação do contrato não desonera o prestador do cumprimento de obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, nomeadamente, o encerramento de processos que, à data, se encontrem pendentes.



Cláusula 3.ª

Contrato

- 1 O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Capítulo II

Obrigações das partes

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.ª

Obrigações principais

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador a execução dos serviços no seguintes termos:
 - a) Executar o serviço de acordo com as especificações técnicas definidas na cláusula 28.ª da parte II do presente caderno de encargos;
 - b) Executar um serviço de qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente Caderno de Encargos e da respetiva proposta;
 - c) Executar o serviço que lhe for adjudicado, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;



- d) Prestar as informações que forem solicitadas pela Câmara Municipal;
- e) Realizar os serviços enumerados na adjudicação, nas condições e prazo contratualizados;
- f) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- g) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- h) Nomear um técnico que represente o adjudicatário em tudo o que concerne ao contrato a executar, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante representada pelo gestor de contrato e o adjudicatário.

2 - É da responsabilidade do prestador, a título acessório, dotar-se de todos os meios, designadamente informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviço, e necessários à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, hajam de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja por que título for.

Cláusula 6.ª

Seguros e encargos sociais

1 - O adjudicatário obriga-se a ter em dia ou a contrair, todos os seguros necessários e obrigatórios para a execução da prestação de serviços objeto do presente contrato.

2 - O Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.



Cláusula 7.ª

Conformidade e garantia da prestação

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo, em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 8.ª

Forma de prestação de serviços

- 1- Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter com a periodicidade a acordar, reuniões mensais de coordenação com os representantes do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
- 2- Os serviços serão prestados externamente sempre que a presença do prestador não se torne necessária;
- 3- O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar informação atualizada com o registo da evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
- 4- No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos e desenvolvidas durante a execução do contrato.
- 5- Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Dever de sigilo

Cláusula 9.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1- O prestador de serviços, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se a guardar sigilo sobre toda a documentação e informações a que tenham acesso dos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros, quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios serviços, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita do Município, nem utilizá-los em seu benefício.
- 2- A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do prestador não diretamente



envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do contrato.

- 3- O dever de sigilo abrange ainda toda a documentação e informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 4- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 5- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.
- 6- No tocante a tratamento e confidencialidade de dados pessoais, as partes obrigam-se ao cumprimento das disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ("Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados"), em relação a todos os dados pessoais por cujo tratamento sejam responsáveis."

Cláusula 10.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Obrigações do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Cláusula 11.ª

Obrigações principais

- 1- Constituem obrigações principais do Município:
 - a) Conceder ao prestador a exclusividade na mediação do contrato de seguro



associado ao “Cartão de Saúde Municipal”;

- b) Cooperar, prestando com exatidão e atempadamente todas as informações necessárias;
- c) Efetuar, nos prazos contratualmente fixados, os pagamentos das quantias devidas a título de prémio de seguro e de quaisquer outros encargos da sua responsabilidade;
- d) Reunir com o prestador sempre que tal lhe seja solicitado;
- e) Comunicar ao prestador de serviços, por qualquer meio escrito, em tempo útil, qualquer discordância quanto os serviços prestados, valores faturados e os respetivos fundamentos;
- f) Monitorizar a prestação de serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos;
- g) Nomear um responsável (Gestor do Contrato), para efeitos de comunicações com o adjudicatário e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- h) Aplicação das devidas sanções contratuais em caso de incumprimento, quando aplicável.

Cláusula 12.ª

Preço contratual

- 1- Pela prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, o adjudicatário será, nos termos da alínea c) do artigo 23.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro (Regime Jurídico da Distribuição de Seguros), remunerado diretamente pela empresa de seguros, adjudicatária do “Cartão de Saúde Municipal”, de acordo com o prazo contratualizado pela presente prestação de serviços, não havendo lugar por parte do Município ao pagamento de qualquer preço ou à atribuição de qualquer remuneração.
- 2- Não havendo lugar ao pagamento de um preço contratual, não existe, consequentemente, definição de preço base, ficando, contudo, a remuneração referida no número anterior limitada ao valor previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 20º, conjugada com o nº 1 do artigo 17º, ambos do CCP, durante o prazo de vigência do contrato.
- 3- Todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo, nomeadamente os relativos a transportes, deslocações e outros recursos técnicos ou humanos, consideram-se abrangidos pela remuneração indicada em 1.



Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

- 1- Pelo incumprimento das obrigações decorrentes do contrato, o Município pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, a fixar em função da gravidade do incumprimento, tendo em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 2- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode exigir-lhe uma pena pecuniária a determinar em função da gravidade da situação.
- 3- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4- Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5- O Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que Município de Figueira de Castelo Rodrigo exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



- 2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3- Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Cláusula 15.ª

Caução

Não é obrigatória a prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do Município

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que



Ihe incumbem, nomeadamente as previstas no artigo 333º conjugado com o artigo 448º do CCP.

- 2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato, no caso do contraente publico não cumprir com a sua parte do contrato.
- 2- Para os devidos efeitos aplica-se o disposto nos artigos 332.º e 449.º do CCP.

Capítulo IV

Disposições Finais

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo da área a que pertence o Município de Figueira de Castelo Rodrigo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Modificações ao contrato

São permitidas apenas modificações objetivas do contrato nos termos do disposto no artigo 312.º e 313.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Serviços Complementares

A existência de serviços complementares advêm de situações imprevistas ou imprevisíveis competindo ao contraente público ordenar o cocontratante para a sua execução, aplicando-se para o afeito o disposto no artigo 454.º do CCP.



Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

Não é permitida a cessão da posição contratual e subcontratação durante a vigência do contrato.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª

Deveres de Informação

- 1- Cada uma das partes deve informar de imediato a cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
- 2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.
- 3-

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Casos omissos

Os casos omissos resultantes deste caderno de encargos serão resolvidos, pela entidade competente para autorizar a despesa, ou de acordo com o regulamento na legislação



portuguesa.

Cláusula 26.ª

Gestor do Contrato

O contraente público deve designar um gestor do contrato nos termos do artigo 290.º – A, com a função de acompanhar permanentemente a execução do respetivo contrato. A identificação do gestor do contrato constitui parte integrante do contrato a celebrar conforme disposto na alínea i) do artigo 96º do CCP.

Cláusula 27.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente Caderno de Encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro alterado e republicado pelo Decreto – Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto e, subsidiariamente, a demais legislação aplicável.

Parte II

Especificações Técnicas

Cláusula 28.ª

Especificações do Serviço Prestado

- 1- No cumprimento de todas as obrigações, decorrem ainda para a entidade, a execução das tarefas a seu cargo de acordo com as seguintes especificações técnicas, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do CCP:
 - a) Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade de mediação de seguros;
 - b) Garantir uma gestão integral do contrato de seguro de saúde “Cartão de Saúde Municipal”, assegurando, nomeadamente, a supervisão técnica, gestão administrativa e a monitorização da execução do contrato com a elaboração e apresentação de relatórios de acompanhamento mensais;
 - c) Guardar segredo profissional, em relação a terceiros, dos factos de que tome conhecimento em consequência do exercício da sua atividade;
 - d) Exibir o certificado de registo como corretor sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer interessado ou indicar o sítio oficial em que o mesmo pode ser consultado;



- e) Manter atualizada a lista com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na execução do contrato;
- f) Informar sobre todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de ocorrências/ situações disfuncionais;
- g) Informar e aconselhar, de modo correto e pormenorizado e de acordo com o exigível, medidas necessárias à otimização da execução do contrato;
- h) Não praticar quaisquer atos relacionados com o contrato sem informar previamente o Município e obter a sua concordância;
- i) O prestador é obrigado a integrar a Comissão de Acompanhamento fazendo parte desta, técnicos designados pelo Município para fiscalização e monitorização da qualidade do seguro de saúde em causa.

Figueira de Castelo Rodrigo, 28 de setembro de 2020.

O Presidente da Câmara,



Assinado de forma
digital por PAULO
JOSÉ GOMES
LANGROUVA
Dados: 2020.09.28
16:15:25 +01'00'

